



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO PRÓ-
REITORIA DE ENSINO E GRADUAÇÃO CAMPUS
UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA COORDENAÇÃO DO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**



JOÃO GABRIEL SILVA OLIVEIRA

**AÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE AO
TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO**

PONTES E LACEDA

2024

JOÃO GABRIEL SILVA OLIVEIRA

**AÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE AO
TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO**

Projeto apresentado à Universidade do Estado
de Mato Grosso como parte dos requisitos para
conclusão do curso de graduação em Direito.

Orientador: Prof. Me. Lincoln Michel
Pilquevitch

PONTES E LACERDA

2024

JOÃO GABRIEL SILVA OLIVEIRA

**AÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE AO
TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO**

Esta monografia foi julgada adequadamente para a obtenção do título de Bacharel em Direito, aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade de linguagem, ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS, Universidade Estadual do Mato Grosso.

BANCA EXAMINADORA:

PRESIDENTE: PROF. ME. LINCOLN MICHEL PILQUEVITCH, ORIENTADOR
UNEMAT “*Campus Pontes e Lacerda*”

MEMBRO: PROFA. ESP. LUANA SOUZA NABAS AGUIS, AVALIADORA
UNEMAT “*Campus Pontes e Lacerda*”

MEMBRO: PROF. ESP. IRIO GONÇALVES BORASCHI, AVALIADOR
UNEMAT “*Campus Pontes e Lacerda*”

COORDENADOR DO CURSO: PROF. ALEX FABIANO DA SILVA LOPES
UNEMAT “*Campus Pontes e Lacerda*”

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os professores e amigos que contribuíram para que este momento fosse possível, em especial ao meu orientador, professor Lincoln Michel Pilquevitch e meus amigos e colegas de turma, Danilo Toro e Mateus Pereira. E por fim, agradeço a toda a minha família por me proporcionar este momento.

RESUMO

Este trabalho examina as ações do Ministério Público do Trabalho (MPT) no combate ao trabalho análogo à escravidão no Mato Grosso, prática persistente especialmente no setor agropecuário. Embora oficialmente abolida em 1888, a exploração laboral ainda ocorre em condições degradantes que configuram formas modernas de escravidão. Mato Grosso, com sua intensa atividade agrícola, apresenta um alto índice de trabalhadores resgatados, evidenciando a necessidade de fiscalização rigorosa e políticas públicas específicas. O estudo visa analisar as principais estratégias do MPT para identificar, combater e prevenir o trabalho análogo à escravidão na região. Entre as metas, destaca-se a caracterização dos setores mais afetados, o perfil das vítimas e a avaliação da implementação de instrumentos como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e o Cadastro de Empregadores, conhecido como “Lista Suja”, que identifica as empresas envolvidas em práticas exploratórias. A metodologia envolve análise documental e bibliográfica, incluindo legislação e doutrina, além do uso de dados do Radar SIT para quantificar a incidência e mapear setores críticos. Com uma abordagem mista, o estudo combina análises qualitativas das estratégias legais e institucionais com uma análise quantitativa dos impactos das ações do MPT. Os resultados indicam que o MPT desempenha papel crucial na luta contra o trabalho análogo à escravidão, com ações preventivas e repressivas externas para a eliminação dessa prática em setores vulneráveis, como pecuária e cana-de-açúcar. Instrumentos como o TAC têm sido eficazes para regularizar situações de trabalho degradantes, enquanto a “Lista Suja” atua como medida dissuasória contra empresas reincidentes. Conclui-se que, apesar dos avanços, ainda há desafios, principalmente nas áreas rurais. O estudo destaca a importância de esforços coordenados entre esferas governamentais e políticas públicas para inclusão social e proteção dos trabalhadores vulneráveis. O MPT, com autonomia e recursos legais, é essencial na promoção da dignidade humana e na defesa dos direitos trabalhistas no Mato Grosso.

Palavras-chave: Trabalho análogo à escravidão. Ministério Público do Trabalho. Mato Grosso

ABSTRACT

This paper examines the actions of the Public Ministry of Labor (MPT) in combating slave-like labor in Mato Grosso, a persistent practice especially in the agricultural sector. Although officially abolished in 1888, labor exploitation still occurs in degrading conditions that constitute modern forms of slavery. Mato Grosso, with its intense agricultural activity, has a high rate of rescued workers, highlighting the need for rigorous monitoring and specific public policies. The study aims to analyze the main strategies of the MPT to identify, combat and prevent slave-like labor in the region. Among the goals, the most important are the characterization of the most affected sectors, the profile of the victims and the evaluation of the implementation of instruments such as the Conduct Adjustment Term (TAC) and the Employer Registry, known as the “Dirty List”, which identifies companies involved in exploitative practices. The methodology involves documentary and bibliographic analysis, including legislation and doctrine, in addition to the use of data from Radar SIT to quantify the incidence and map critical sectors. Using a mixed approach, the study combines qualitative analyses of legal and institutional strategies with a quantitative analysis of the impacts of MPT actions. The results indicate that MPT plays a crucial role in the fight against slave-like labor, with external preventive and repressive actions to eliminate this practice in vulnerable sectors, such as livestock and sugarcane. Instruments such as the TAC have been effective in regularizing degrading work situations, while the “Dirty List” acts as a deterrent against repeat offenders. It is concluded that, despite the progress, challenges remain, especially in rural areas. The study highlights the importance of coordinated efforts between government spheres and public policies for social inclusion and protection of vulnerable workers. The MPT, with autonomy and legal resources, is essential in promoting human dignity and defending labor rights in Mato Grosso.

Keywords: Work analogous to slavery. Public Ministry of Labor. Mato Grosso

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - HISTÓRICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT) 12	
1.1 - ORIGENS E EVOLUÇÃO DO MPT NO BRASIL	12
1.2 - ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DO MPT	14
1.3 - MPT E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE TRABALHO	16
1.4 - AREAS DE ATUAÇÃO DO MPT	17
CAPÍTULO 2 - O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL	20
2.1 - CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO	20
2.2 - EVOLUÇÃO DAS NORMAS E LEIS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO 23	
2.3 - A PERSISTÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL	25
2.4 - CASOS EMBLEMÁTICOS REGISTRADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO	26
CAPÍTULO 3 - ESTATÍSTICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO E AÇÕES DO MPT NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO.....	29
3.1 - DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO	29
3.2 - ACORDOS DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) E SUA EFICÁCIA.....	33
3.3 - CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM SITUAÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - “LISTA SUJA”	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CLT – Consolidação das Leis de Trabalho

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público CNMP

CNT – Conselho Nacional do Trabalho

CODEMAT – Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho

CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

CONAFRET – Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Emprego

CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical

CONAP – Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública

CONATPA – Coordenadoria do Trabalho Portuário e Aquaviário

COORDIGUALDADE – Coordenadoria de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho

COORDINFÂNCIA – Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente

DPU – Defensoria Pública da União

FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

GEFM - Grupo Especial de Fiscalização Móvel

ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IDH - Índice de Desenvolvimento Humano

IDHM - Desenvolvimento Humano Municipal

MPF – Ministério Público Federal

MPT – Ministério Público do Trabalho

MPU – Ministério Público da União

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PF – Polícia Federal

PIB – Produto Interno Bruto

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

UF - Unidades Federativas do Brasil

INTRODUÇÃO

O trabalho análogo à escravidão é uma realidade persistente e alarmante em regiões no Brasil, especialmente nas agrícolas e rurais, como o estado de Mato Grosso, onde os trabalhadores são frequentemente submetidos a condições degradantes. Esta característica, que remonta à exploração histórica e econômica do país, ainda se configura de maneira latente em muitos setores. No contexto atual, o Ministério Público do Trabalho (MPT) tem desempenhado um papel fundamental no combate a essa prática, utilizando instrumentos legais e institucionais para promover a justiça social e a dignidade no ambiente de trabalho.

Dados estatísticos recentes revelam uma incidência crescente de trabalhadores em condições análogas à escravidão em Mato Grosso, destacando setores específicos, como o agronegócio, a produção de cana-de-açúcar, e a pecuária, que figuram entre os principais focos dessa prática. De acordo com o Radar SIT – Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho, entre 1995 e 2023, mais de seis mil pessoas foram resgatadas em situações degradantes no estado, evidenciando a urgência e relevância do tema para o campo jurídico e social. Este estudo tem como objetivo geral analisar as ações do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho análogo à escravidão no estado de Mato Grosso, evidenciando as principais estratégias definidas por este órgão para identificar, combater e prevenir essa prática. Os objetivos específicos incluem a caracterização dos setores mais afetados pela exploração laboral, a análise do perfil das vítimas e a investigação da eficácia de medidas como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e o Cadastro de Empregadores, conhecido como “Lista Suja”.

A metodologia deste trabalho inclui uma análise documental e bibliográfica sobre as ações do MPT, bem como o estudo de dados estatísticos extraídos de fontes confiáveis, como o Radar SIT. O método qualitativo permitirá uma compreensão mais aprofundada dos mecanismos jurídicos e sociais utilizados pelo MPT, enquanto a análise quantitativa dos dados disponíveis contribuirá para a delimitação dos impactos das ações realizadas no estado de Mato Grosso.

O trabalho está estruturado em três capítulos principais. O primeiro capítulo abordou o histórico do Ministério Público do Trabalho, desde sua origem até suas atribuições e marcos legislativos, incluindo sua relação com a Justiça do Trabalho e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Esse contexto é fundamental para entender o papel do MPT na defesa dos direitos trabalhistas e na luta contra práticas abusivas. O segundo capítulo enfoca o trabalho análogo à escravidão no Brasil, com uma discussão sobre o conceito, as características e a

evolução das leis de combate a essa prática. Além disso, abordamos a persistência desse tipo de exploração em diversas regiões do país, com destaque para os casos emblemáticos ocorridos no estado de Mato Grosso, ilustrando a gravidade e os desafios enfrentados pelas autoridades. No terceiro capítulo, são analisados dados estatísticos sobre o combate ao trabalho análogo à escravidão no estado de Mato Grosso e as ações específicas do MPT. Onde explora, em profundidade, o uso de instrumentos legais, como os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) e a “Lista Suja” de impedimentos, além de apresentar os resultados das operações de fiscalização e os setores mais atingidos.

Portanto, o combate ao trabalho análogo à escravidão em Mato Grosso, liderado pelo Ministério Público do Trabalho, tem se mostrado fundamental para a proteção da dignidade dos trabalhadores. As estratégias de fiscalização, o uso de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) e a inclusão de empregadores na “Lista Suja” demonstram a efetividade de ações que visam coibir práticas degradantes, embora ainda existam desafios a serem superados. Entretanto, além da punição, é essencial promover políticas preventivas e educativas que assegurem o respeito aos direitos trabalhistas, fortalecendo a atuação do MPT e demais órgãos na defesa da justiça social e laboral.

CAPÍTULO 1 - HISTÓRICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

O capítulo abordará a história do Ministério Público do Trabalho (MPT) no Brasil, destacando seu desenvolvimento desde as origens até o cenário atual. Na primeira seção, o capítulo explorará o contexto de surgimento do MPT, com foco na sua ligação com a criação da Justiça do Trabalho e no papel desempenhado por esse órgão na fiscalização e defesa dos direitos dos trabalhadores brasileiros ao longo dos anos. Serão analisados os momentos históricos e as principais mudanças legislativas que marcaram a consolidação do MPT como uma instituição independente e fundamental na proteção dos direitos trabalhistas, destacando sua evolução organizacional e funcional ao longo do tempo.

Em seguida, o capítulo examinará a estrutura organizacional do MPT e suas atribuições específicas. Será planejado o funcionamento dos seus principais órgãos, como o Procurador-Geral do Trabalho, o Colégio de Procuradores, e os Procuradores Regionais, além das suas competências no cumprimento da sua missão institucional. A autonomia funcional, administrativa e financeira do MPT será enfatizada, demonstrando como essa independência permite ao órgão atuar de forma eficaz contra práticas abusivas no ambiente de trabalho, como o trabalho infantil, o trabalho escravo e a discriminação. A seção abordará ainda os mecanismos e instrumentos legais de atuação do MPT, como o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) e a Ação Civil Pública, essenciais para fortalecer sua atuação na defesa dos direitos trabalhistas.

Por fim, o capítulo discutirá o marco legal que sustenta as ações do MPT, com destaque para a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as normas internacionais de direitos humanos e trabalhistas, especialmente como a Organização Internacional do Trabalho (OIT). A análise da Emenda Constitucional nº 45/2004 será um ponto importante, pois essa emenda amplia as competências e a autonomia do MPT, consolidando seu papel como um órgão essencial na promoção de um ambiente de trabalho justo e digno e no combate à exploração e precarização do trabalho no Brasil. Esse estudo permitirá compreender como o MPT se firmou como uma instituição central no contexto trabalhista brasileiro, promovendo a justiça social e protegendo os trabalhadores contra abusos e proteção.

1.1 - ORIGENS E EVOLUÇÃO DO MPT NO BRASIL

O MPT é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado brasileiro, com atuação voltada para a defesa dos direitos trabalhistas. Sua missão é promover a proteção dos direitos coletivos e individuais dos trabalhadores, fiscalizando o cumprimento das leis

trabalhistas, bem como combatendo práticas como o trabalho infantil, o trabalho escravo, a discriminação no ambiente de trabalho e outras irregularidades. O MPT atua de forma preventiva e repressiva, podendo propor ações civis públicas, firmar termos de ajuste de conduta (TAC) e participar de audiências como fiscal da lei. Além disso, colabore com a formulação de políticas públicas para a melhoria das condições de trabalho e a promoção de um ambiente laboral justo e saudável.

A origem do MPT está intimamente ligada à história da própria Justiça do Trabalho, acompanhando seu desenvolvimento ao longo do tempo. Como é natural para um órgão que atua diretamente perante essa Justiça, suas funções evoluíram paralelamente. A Justiça do Trabalho foi inicialmente estabelecida pelo Decreto n. 16.027/23, que criou o Conselho Nacional do Trabalho (CNT), vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Para atuar junto à CNT, foram nomeados um Procurador-Geral e Procuradores Adjuntos, cuja principal função era emitir pareceres nos processos. (MPT,2024)

Em 1930, Getúlio Vargas criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, liderado pelo Ministro Lindolfo Collor. Os Procuradores do Conselho Nacional do Trabalho avaliaram o novo ministério. Com o Decreto legislativo n. 19.667, de 1931, foi instituído o Departamento Nacional do Trabalho, subordinado ao Ministério do Trabalho, onde também passou a atuar um Procurador-Geral. No ano seguinte, surgiram as Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas, responsáveis pela resolução de conflitos coletivos de trabalho. Os procuradores do Departamento Nacional do Trabalho foram incumbidos de executar as "sentenças" emitidas por essas Juntas na Justiça Comum. (Leite, 2017)

A Constituição de 1934 trouxe a criação formal da Justiça do Trabalho, que, entretanto, continuou ligada ao Poder Executivo. Em julho de 1934, o Decreto nº 24.692/34 instituiu o Regulamento do CNT, decorrente da criação oficial da Justiça do Trabalho, conforme previsto pela Constituição Federal vigente na época. Apesar do surgimento do Estado Novo em 1937, a Justiça do Trabalho manteve-se como um órgão administrativo. O Decreto-lei n. 1.237, de 1939, especifica a Justiça do Trabalho em três níveis administrativos: o Conselho Nacional do Trabalho, os Conselhos Regionais do Trabalho e as Juntas de Conciliação e Julgamento, com Procuradores-Gerais e Regionais presentes em cada uma dessas instâncias. (Périssé, 2013)

Em 1941, foram nomeados os primeiros Procuradores Regionais do Trabalho, como Arnaldo Sússekkind em São Paulo e Evaristo de Moraes Filho na Bahia. O Decreto-lei n. 1.237/39 definindo as funções da Procuradoria do Trabalho, incluindo a apresentação de propostas trabalhistas, auxílio a dissídios coletivos em casos de greve, emissão de pareceres, promoção de execuções, e interposição de recursos. Em 1939, o Decreto-lei n. 1.346 descreveu

a Procuradoria do Trabalho como um órgão de coordenação entre a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho. Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.852, de 1940, renomeou a Procuradoria do Trabalho para Procuradoria da Justiça do Trabalho, consolidando suas funções e atribuições. (Périssé, 2013)

Com a promulgação da Constituição de 1988, modificada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, já menciona explicitamente o MPT em diversos contextos, como na composição do "quinto constitucional" para o Tribunal Superior do Trabalho (art. 111-A, I) e para os Tribunais Regionais do Trabalho (art. 115, I), além de integrar o MPT ao Ministério Público da União (art. 128, I, b). A emenda também atribuiu ao MPT a função de ajudar dissídios coletivos em casos de greve em serviços essenciais que possam melhorar o interesse público. Ao integrar o Ministério Público da União (MPU), o MPT possui todas as garantias, prerrogativas e limitações previstas na Constituição e nas leis pertinentes à sua estrutura e atribuições. (Leite, 2017)

Os membros do MPT, assim como os de outros ramos do Ministério Público, não são mais vinculados ao Poder Executivo, legislativo ou Judiciário. Hoje, o MPT é um ramo especializado do Ministério Público da União que atua perante a Justiça do Trabalho, exercendo suas funções com total independência. (Cunha, 2011)

1.2 - ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DO MPT

Organizado em carreira e dotado de autonomia funcional, administrativa e financeira, o Ministério Público do Trabalho é composto por diversos órgãos. Nesse sentido, o art. 85 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, estabelece o seguinte:

Art. 85. São órgãos do Ministério Público do Trabalho:
I – o Procurador-Geral do Trabalho;
II – o Colégio de Procuradores do Trabalho;
III – o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;
IV – a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;
V – a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho;
VI – os Subprocuradores-Gerais do Trabalho;
VII – os Procuradores Regionais do Trabalho;
VIII – os Procuradores do Trabalho. (Brasil, 1993).

No sentido estrito, apenas os órgãos de administração e de execução são considerados parte do Ministério Público do Trabalho. Dessa forma, a relação entre a instituição e seus órgãos não é meramente representativa, cada órgão compõe a própria essência da instituição, sendo

uma extensão direta dela. Não atua por delegação do chefe do Parquet, mas sim com base em atribuições originárias definidas pela Constituição e pelas leis. (Leite, 2017).

Com base nessa estrutura, o Título IX da Consolidação das Leis do Trabalho enumera as diversas atribuições do MPT, que é responsável por proteger os direitos trabalhistas e os interesses fundamentais dos trabalhadores, buscando garantir a ordem jurídica no âmbito trabalhista. Suas atividades são guiadas principalmente pela Constituição Federal, pelas legislações nacionais e pelas normas internacionais sobre direitos humanos e do trabalho. Os instrumentos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) fornecem suporte essencial para diversas ações desenvolvidas pelo Órgão. O MPT definiu áreas prioritárias para atuação e criou coordenadorias nacionais especializadas que se dedicam ao estudo, debate e formulação de iniciativas para promoção dos direitos sociais dos trabalhadores. Essas áreas incluem a erradicação do trabalho infantil, o combate ao trabalho análogo ao escravo, o combate a todas as formas de discriminação, e a promoção da saúde e segurança dos trabalhadores, entre outras. (Pereira, 2021).

O MPT atua na defesa dos direitos sociais dos trabalhadores por meio de duas frentes principais. Atua órgão interveniente, ou seja, "fiscal da lei", em processos judiciais trabalhistas para garantir a aplicação da legislação e defender interesses públicos primários — aqueles que representam o bem da sociedade como um todo. A atuação do MPT como interveniente ocorre tanto por solicitação do juiz quanto por iniciativa própria, quando identificado um interesse público relevante na liderança, como em casos que envolvam assédio, trabalho escravo, ou outros direitos fundamentais dos trabalhadores. Como agente, atua ao promover a defesa dos direitos metaindividuais — que incluem direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos — no contexto da Justiça do Trabalho. Isso está em conformidade com a Lei 8.078/90 e com a Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a responsabilidade de instaurar inquéritos civis e propor ações civis públicas para proteger interesses coletivos e sociais. (Villela, 2015).

Após a investigação das denúncias, o MPT conta com diversos instrumentos para atuar. Entre eles está o TAC, que é uma medida administrativa e extrajudicial, na qual o investigado se compromete a corrigir as irregularidades, sob pena de multa em caso de descumprimento, podendo o TAC ser executado judicialmente. A Ação Civil Pública é o principal mecanismo judicial do MPT, utilizado para buscar condenações que obrigam a peças de danos coletivos, além da Ação Anulatória, que visa invalidar cláusulas de acordos coletivos que contrariam direitos fundamentais dos trabalhadores. (Pereira, 2021).

Para promover políticas públicas, o MPT desenvolve parcerias e articulações com a sociedade e outras instituições. Como por exemplo políticas públicas de combate ao trabalho escravo contemporâneo e ao tráfico de pessoas por meio de uma parceria com o Ministério Público Federal (MPF). Essa cooperação técnica inclui a criação de uma comissão executiva para coordenar ações e permite o compartilhamento de dados e informações sobre investigações e denúncias em andamento. Essa parceria fortalece a integração de esforços entre o MPT, MPF e outras instituições, como a Polícia Federal (PF) e a Defensoria Pública da União (DPU), para garantir a implementação de políticas públicas, promover novas estratégias de combate e melhorar a proteção aos trabalhadores contra condições de exploração. (MPT, 2021).

1.3 - MPT E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE TRABALHO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é um marco legal que regula as relações de trabalho individuais e coletivas no Brasil, visto que o MPT se rege por essa lei, que instituída pelo decreto-lei nº 5.452 em 1943 e revisada ao longo dos anos. Como a principal legislação trabalhista do país, ela possui um amplo alcance, estabelecendo juridicamente o conceito de empregador e empregado, orientando sobre a emissão, entrega e uso da carteira de trabalho, além de prever procedimentos para questões em situações de não conformidade. (Tau, 2019).

De acordo com o Sinbraf/RS (2023), a CLT assegurou direitos aos trabalhadores ao estabelecer normas para equilibrar as relações entre empregador e empregado, protegendo o trabalhador como a parte mais vulnerável. A CLT tornou obrigatória a Carteira de Trabalho, assegurou o direito ao salário-mínimo, criou um sistema de Previdência Social para amparar aposentadorias e afastamentos e definiu a equiparação salarial para combater discriminações. Com essas medidas, a CLT trouxe maior segurança jurídica e proteção aos trabalhadores, garantindo direitos fundamentais independentemente do setor ou local de atuação.

Assinada pelo presidente Getúlio Vargas em 1º de maio de 1943, a CLT foi anunciada ao público não no estádio de São Januário, como muitas vezes é relatado, mas da sacada do Ministério do Trabalho, centro do Rio de Janeiro, onde Vargas se supostamente uma multidão que participou das comemorações organizadas pelo governo. Esse anúncio foi um marco importante nas celebrações do Dia do Trabalhador e reforçou a presença do governo no desenvolvimento das políticas trabalhistas. Na época da implementação da CLT, durante o Estado Novo (1937-1945), o decreto-lei foi uma iniciativa do Poder Executivo e não passou por discussão no Senado ou na Câmara, que ficaram fechados devido ao regime ditatorial de Vargas. Posteriormente, adições importantes, como o 13º salário em 1962 e o Fundo de Garantia

do Tempo de Serviço (FGTS) em 1967, só foram incorporadas à legislação com aprovação do Parlamento, consolidando o avanço contínuo dos direitos trabalhistas. (Westin,2023).

Segundo Westin (2023), Getúlio Vargas tinha três objetivos principais ao instituir a CLT: trazer a mão de obra rural para as cidades e fortalecer a indústria nascente, evitar conflitos entre patrões e trabalhadores ao estabelecer regras para o mercado de trabalho, e conter o avanço do comunismo ao limitar o número de sindicatos e controlar as greves. Embora inicialmente voltado para o setor industrial, a CLT expandiu seu alcance ao longo dos anos, adaptando-se a diversas categorias de trabalhadores. Sua relevância foi reafirmada em 1988, quando muitos de seus direitos foram incorporados à Constituição, consolidando-se como direitos sociais essenciais.

1.4 - ÁREAS DE ATUAÇÃO DO MPT

O MPT atua em diversas frentes por meio de oito coordenadorias nacionais temáticas, criadas para abordar as irregularidades mais críticas e frequentes enfrentadas pelos procuradores. Cada coordenador discute questões específicas, define estratégias e implementa planos nacionais de ação, com membros de todas as regiões do Brasil, para garantir ampla representatividade.

A Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (Codemat), instituída em 2003, tem como foco a proteção da saúde e segurança do trabalhador, evitando acidentes e doenças ocupacionais. Entre seus projetos nacionais destacam-se o Programa Construir com Dignidade, voltado para a construção civil pesada, e a promoção de condições dignas de trabalho em setores como o sucroalcooleiro e frigoríficos, além do combate ao uso de amianto no Brasil.

Criada pela Portaria PGT nº 231, de 12 de setembro de 2002, a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete) tem como objetivo definir estratégias coordenadas e integradas de atuação institucional, no plano de ação nacional, para erradicação do trabalho escravo, o enfrentamento do tráfico de seres humanos e a proteção do trabalhador indígena. Atua, ainda, fomentando a troca de experiências e discussões sobre o tema, bem como uma atuação ágil onde seja necessária a presença do MPT.

A Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Emprego (Conafret), instituída em 2003, trabalha para identificar e combater práticas fraudulentas que mascaram as relações de emprego e prejudicam os direitos trabalhistas previstos na Constituição e na CLT. Além de promover a regularização das relações de trabalho, a Conafret

atua em parceria com outros órgãos e realiza eventos para conscientizar a sociedade sobre as fraudes trabalhistas.

Outras coordenadorias, como a Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (Conalis), a Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública (Conap), a Coordenadoria do Trabalho Portuário e Aquaviário (Conatpa), a Coordenadoria de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho (Coordigualdade), e a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância), também desempenham papéis específicos na proteção de direitos trabalhistas, promoção da igualdade e combate ao trabalho infantil e irregularidades em setores especificamente, reforçando o compromisso do MPT com a justiça social e o respeito aos direitos dos trabalhadores em todo o país.

Conclui-se que o MPT desempenha um papel central e estratégico na defesa dos direitos trabalhistas no Brasil. Sua evolução histórica, sua estrutura organizacional robusta e suas atribuições multifacetadas consolidaram-se no como uma instituição independente e essencial para a promoção de justiça social e proteção dos trabalhadores. A atuação do MPT é pautada por marcos legais como a CLT e as normas internacionais de direitos humanos, que, junto com suas ferramentas jurídicas, permitem uma resposta eficaz contra práticas abusivas no trabalho, incluindo o combate ao trabalho escravo, ao trabalho infantil e à discriminação. Assim, o MPT reafirma seu compromisso com a dignidade e a segurança dos trabalhadores, colaborando com a construção de um ambiente de trabalho justo e saudável.

Ao final deste capítulo, compreendemos que o MPT desempenha um papel central e estratégico na defesa dos direitos trabalhistas no Brasil, destacando sua evolução histórica, estrutura e atribuições na proteção dos trabalhadores. Foram explorados os marcos que consolidaram o MPT como uma instituição independente, desde suas origens, ligadas ao surgimento da Justiça do Trabalho, até a ampliação de suas competências com a Emenda Constitucional nº 45/2004. Além disso, analisa o funcionamento do MPT e os instrumentos legais utilizados, como o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) e a Ação Civil Pública, fundamentais para fortalecer suas ações contra o trabalho escravo, o trabalho infantil e a discriminação. Esse estudo revelou como o MPT contribui significativamente para a promoção da justiça social e a proteção dos trabalhadores no Brasil.

No próximo capítulo, trataremos sobre o trabalho análogo à escravidão no Brasil, iniciando com a definição e características dessa prática, que submete trabalhadores a condições degradantes e abusivas, violando direitos fundamentais. Em seguida, analisa a evolução das normas e leis que visam combater o trabalho escravo. Também destaca a persistência do

trabalho escravo contemporâneo, evidenciando a adaptação dessa prática em diferentes setores e regiões. Por fim, são apresentados casos emblemáticos registrados no estado de Mato Grosso, ilustrando o impacto das operações de fiscalização e o papel das autoridades na proteção dos trabalhadores.

CAPÍTULO 2 - O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL

O capítulo examina o trabalho análogo à escravidão no Brasil, explorando suas características, como a submissão de trabalhadores a condições degradantes, restrição de liberdade e jornadas exaustivas, práticas que violam direitos fundamentais. Inicialmente, será abordado o conceito de trabalho escravo contemporâneo, definido pelo Código Penal, e a continuidade da exploração no contexto atual.

Em seguida, o capítulo discutirá a evolução das leis de combate ao trabalho escravo, incluindo tratados internacionais e normas nacionais, como o artigo 149 do Código Penal e a Emenda Constitucional nº 81, que ampliam a repressão a essas práticas.

A persistência do trabalho escravo será analisada, mostrando como essa prática se adaptou a diferentes setores e regiões, tanto em áreas rurais quanto urbanas, e como a vulnerabilidade socioeconômica contribui para a exploração.

Por fim, serão apresentados casos recentes no estado de Mato Grosso, ilustrando o trabalho das autoridades e do Ministério Público do Trabalho (MPT) no combate a essa realidade, com destaque para as operações de fiscalização e os desafios enfrentados no resgate e reintegração das vítimas.

2.1 - CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

O trabalho escravo é uma forma de exploração que viola os direitos fundamentais dos trabalhadores, caracterizando-se pela submissão de pessoas a condições desumanas e degradantes. Ele ocorre quando indivíduos são expostos a trabalhos sob ameaça, violência, restrição de liberdade, jornadas exaustivas ou em ambientes que colocam sua saúde e segurança em risco, sem receber salários adequados. No Brasil, a prática é definida pelo Código Penal e abrange tanto a submissão de trabalhadores às condições análogas à escravidão quanto a limitação de sua liberdade de ir e vir, muitas vezes por meio de dívidas ilegais impostas pelo empregador.

A escravidão no Brasil teve início com a chegada de portugueses em 1500, que logo começou a trazer africanos escravizados para trabalharem nas plantações de açúcar. Ao longo do tempo, o uso do trabalho escravo foi reservado para outras atividades, como a mineração e a agricultura. Durante séculos, a economia brasileira foi amplamente sustentada pelo trabalho

imposto aos africanos, que serviu como base para diversas atividades produtivas até 1888, quando a Lei Áurea decretou oficialmente o fim da escravidão no país. (Barbosa, 2024).

Após a abolição, o Brasil começou a se comprometer com acordos internacionais para combater a escravidão e práticas semelhantes. A Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, modificada pelo Protocolo de 1953 e complementada pela Convenção de 1956, ratificada em 1966, estabelece o compromisso de abolir todas as formas de escravidão. A Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado da OIT (1930), ratificada em 1957, exige a eliminação do trabalho forçado de maneira célere. Em 1992, o país ratificou os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que proíbem a escravidão e garantem condições de trabalho dignas. No mesmo ano, o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), reforçando o compromisso de erradicar o serviço e a escravidão em todas as suas formas. Esses tratados consolidam o compromisso do Brasil na defesa dos direitos humanos e trabalhistas. (MTE, 2011).

A prática da escravidão foi uma realidade presente em diversas sociedades ao longo da história, sendo intensamente utilizada e legalmente respaldada no Brasil durante o período colonial. Mesmo depois da Independência, a abolição da escravidão ocorreu de forma lenta e gradual, até que a Lei Áurea, em 1888, oficializou sua extinção. Entretanto, o fim da escravidão formal não significou a eliminação completa de condições de exploração extremas. No século XX, com o avanço da economia e a industrialização tardia, novas formas de exploração laboral surgiram, lembrando-se às condições de trabalho escravo, o que resultou no surgimento do conceito de trabalho "análogo ao de escravo" para definir práticas abusivas e degradantes que persistiam na sociedade. (Silva, 2023).

Denúncias de pessoas submetidas a condições de trabalho análogas à escravidão são frequentes e não se restringem mais apenas aos setores agropecuários ou de mineração; casos semelhantes também foram registrados em grandes centros urbanos. Sobre esse assunto, Sakamoto (2020, p.6) faz um alerta importante:

Entre 1995 e setembro de 2019, mais de 54 mil pessoas foram encontradas em regime de escravidão em fazendas de gado, soja, café, laranja, batata e cana-de-açúcar, mas também em carvoarias, canteiros de obras, oficinas de costura, bordéis, entre outras unidades produtivas no Brasil. Ao longo desse período, o trabalho escravo contemporâneo deixou de ser encarado como um problema restrito a regiões de fronteira agropecuária, como Amazônia, Cerrado e Pantanal. Hoje também é combatido nos grandes centros urbanos. Além disso, passou a ser compreendido não como resquício de formas arcaicas de exploração que resistiram ao avanço da modernidade, mas como instrumento adotado por empreendimento para garantir lucro fácil e competitividade em uma economia cada vez mais globalizada. Todo ano, milhares de pessoas são traficadas e submetidas a condições desumanas de serviço e

impedidas de romper a relação com o empregador. Não raro, são impedidas de se desligar do trabalho até concluírem a tarefa para a qual foram aliciadas, sobre ameaças que vão de torturas psicológicas a espancamentos e assassinatos. No Brasil, essa forma de exploração é chamada de trabalho escravo contemporâneo. (Sakamoto, 2020, p. 6)

Esse trecho ilustra a persistência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, evidenciando como práticas degradantes de exploração humana se adaptaram ao contexto atual, não apenas nas áreas rurais, mas também nos centros urbanos. A exploração atinge setores variados, desde o agronegócio até a construção civil e a indústria têxtil, revelando-se como um mecanismo adotado para maximizar lucros em uma economia globalizada. As vítimas, muitas vezes traficadas e submetidas a condições desumanas, enfrentam barreiras físicas e psicológicas que dificultam seu rompimento com os empregadores. Essa realidade desafia a ideia de que a modernidade erradicou a escravidão, mostrando que a busca incessante por competitividade ainda se alimenta de práticas que violam a dignidade humana.

Ademais, o auditor-fiscal do trabalho Roston (2020, p. 11), com vasta experiência no enfrentamento do trabalho análogo à escravidão, apresenta uma análise das características atuais desse problema, ressaltando os desafios contínuos e as novas formas de exploração que continuam a emergir, sendo elas:

Apesar dos seguidos flagrantes, acolhimentos e responsabilizações, não é possível dizer que a vulnerabilidade dos trabalhadores tenha mudado radicalmente apenas em razão dos resgates. O Estado brasileiro não amadureceu ainda suas políticas públicas a ponto de garantir que cada indivíduo vitimado tenha todas as condições de se livrar do círculo vicioso do trabalho contemporâneo. Mas as práticas abusivas de contratação e exploração utilizadas nos setores e regiões fiscalizados sucessivamente passam a não ser tão vantajosas e vão sendo progressivamente e teimosamente alteradas. (Roston, 2020, p.11)

Embora a escravidão tenha sido oficialmente abolida no Brasil em 13 de maio de 1888, o sistema capitalista, com sua capacidade de se reinventar, desenvolveu novas formas de exploração que mantêm trabalhadores em situações de privação de liberdade ou de dignidade no ambiente laboral. Segundo o artigo 149 do Código Penal, a condição análoga à escravidão é descrita pela imposição de trabalhos forçados ou jornadas extenuantes, a exposição a condições degradantes e a restrição da liberdade de locomoção do trabalhador. (Barbosa, 2024).

A atualização do conceito de trabalho escravo contemporâneo, foi aprimorado com a promulgação da Lei Federal nº 10.803/2003, o crime de submissão a condições análogas às de escravidão foi descrito de maneira mais específica no artigo 149 do Código Penal Brasileiro. O objetivo do legislador foi aprimorar e detalhar as condutas que poderiam ser criminalizadas,

estabelecendo um rol taxativo de situações previstas na norma penal incriminadora. Isso visou a garantir maior conformidade com o princípio da taxatividade penal, além de buscar assegurar a efetividade da aplicação das sanções correspondentes representou um avanço significativo no combate a essa prática, ampliando a definição penal para além da simples privação de liberdade. E atualmente, também se tipifica como crime a imposição de condições de trabalho degradantes, jornadas exaustivas ou trabalho resultante de dívidas. (Santiago; Gomes; Gusmão, 2023).

2.2 - EVOLUÇÃO DAS NORMAS E LEIS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

O movimento internacional pela abolição do tráfico de escravos teve início no século XIX, após a derrota de Napoleão, e ganhou força em 1815 com a declaração do Congresso de Viena, em que as potências europeias expressaram oposição à escravidão, interrompendo o tráfico ao norte da linha do Equador. Com o retorno da corte portuguesa a Portugal em 1821 e a independência do Brasil em 1822, a Inglaterra começou a pressionar o novo país, condicionando o reconhecimento de sua independência ao fim do tráfico negreiro. Essa pressão visava, entre outros objetivos, estimular o consumo de produtos britânicos, já que a liberdade e remuneração dos trabalhadores ex-escravizados criariam um mercado consumidor considerável. (Bastos, 2011).

A partir de então, várias leis foram promulgadas para abolir gradualmente a escravidão no Brasil, buscando atender às exigências da Inglaterra. No entanto, o Brasil só cedeu à pressão da Inglaterra após a promulgação da lei Bill Aberdeen em 1850 pelos ingleses, que intensificou a pressão sobre o Brasil. As trocas entre os dois países geraram discursos acalorados, e, para evitar um conflito, foi decretada a Lei Eusébio de Queirós. A abolição completa só viria em 1888, quando o Brasil, o último país das Américas a fazê-lo, pôs fim à escravidão com a assinatura da Lei Áurea. (Silva, 2023).

Entre 1919 e 1920, foram estabelecidas a Liga das Nações e a OIT, marcos fundamentais para o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Conforme explica Piovesan (2004), a Liga das Nações foi criada com o propósito de promover cooperação, paz e segurança internacional, condenando atos de agressão contra a integridade territorial e a independência política dos países membros. Além disso, o artigo 23 de sua Convenção previa a necessidade de garantir condições de trabalho justas e humanas para homens, mulheres e crianças.

Em 1957, a OIT lançou a Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado, comprometendo os estados-membros a eliminarem práticas como a servidão por dívidas. Logo após a publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos e com o rápido processo de industrialização que o Brasil experimentou nos anos 1950, surgiram movimentos camponeses e a organização de sindicatos de trabalhadores, que, com o apoio da igreja, lutavam pela justiça social. Em resposta a crescentes pressões internas e internacionais por ações democráticas, foi promulgado em março de 1963 o Estatuto do Trabalhador Rural, regulando as relações trabalhistas no campo. Posteriormente, em 30 de novembro de 1964, foi aprovado o Estatuto da Terra, pela Lei nº 4.504/1964, com o objetivo do recém-instalado regime militar de conter a mobilização camponesa e ao mesmo tempo atender aos interesses dos grandes proprietários impactados pelo êxodo rural. (Bastos, 2011).

Internamente, o Brasil também reforçou sua legislação para combater formas contemporâneas de escravidão, introduzindo o conceito de “trabalho análogo à escravidão” no artigo 149 do Código Penal em 1940, que foi atualizado em 2003. A Emenda Constitucional nº 81 de 2014 alterou o artigo 243 da Constituição, reforçando a proteção para quem utiliza trabalho escravo. Além disso, legislações estaduais, como a Lei 14.946 de 2013 em São Paulo, estabeleceram deliberações, incluindo a cassação de inscrições no cadastro de contribuintes do ICMS para empresas que se beneficiem de trabalho escravo ou condições similares. (Neto, 2013).

Com o Brasil assumindo um papel cada vez mais ativo no combate ao trabalho escravo, envolvendo a participação de diversos órgãos públicos, organizações internacionais, entidades sem fins lucrativos e a sociedade civil, o país passou a ganhar destaque internacional em ações repressivas e de reintegração social para os trabalhadores resgatados. Em 1995, o Brasil se destacou como uma das primeiras nações a reconhecer oficialmente a existência do trabalho escravo contemporâneo em seu território, em anúncio feito pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso. Esse reconhecimento marcou uma mudança significativa na postura do país em relação à violação dos direitos humanos, consolidando o tema como pauta permanente na agenda política e estabelecendo ações interministeriais para seu enfrentamento. Após décadas de uma luta desorganizada contra a exploração humana e diante de constantes denúncias à Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Brasil transformou os esforços de erradicação do trabalho escravo em política de Estado, contrastando com a postura anterior de defesa e negação. (Suzuki, 2014).

2.3 - A PERSISTÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

Ao longo dos anos, a percepção sobre o trabalho escravo contemporâneo evoluiu. Inicialmente, foi visto como um problema das regiões agropecuárias de fronteira, como a Amazônia, o Cerrado e o Pantanal. Hoje, essa prática é combatida também nos grandes centros urbanos e é considerada uma estratégia para maximizar lucros e competitividade dentro da economia globalizada. Não se trata mais de uma forma arcaica de exploração, mas de um método moderno utilizado por alguns empreendimentos para reduzir custos aos custos da dignidade dos trabalhadores. (Sakamoto, 2020).

Anualmente, milhões de pessoas são traficadas e forçadas a condições de trabalho que muitas vezes impedem de se desvincular do empregador. O trabalho escravo moderno por exemplo abrange situações em que os trabalhadores são submetidos a condições degradantes, sem liberdade e forçados a trabalhar. Essa prática representa uma violação grave aos princípios essenciais dos direitos humanos e laborais, frequentemente envolvendo coerção, restrição de liberdade e explorações abusivas que incluem desde tortura psicológica até violência física, essas pessoas são obrigadas a continuar em atividades para as quais foram recrutadas, enfrentando situações que violam sua liberdade e dignidade. No Brasil, essa prática é conhecida como "trabalho escravo contemporâneo". (Teixeira, 2023).

A abolição formal da escravidão, com a Lei Áurea em 13 de maio de 1888, cercou a legalidade da posse de uma pessoa sobre outra. Infelizmente, a exploração de mão de obra em condições degradantes ainda persiste no Brasil. O trabalho escravo atual apresenta diferenças em relação às práticas do século XIX, mas mantém o mesmo desprezo por parte dos exploradores e aliciadores em relação aos trabalhadores, que são tratados como meros instrumentos. Embora a estrutura legal e econômica do trabalho escravo contemporâneo seja distinta da escravidão tradicional, o tratamento desumano e a objetificação de pessoas seguem sendo preocupantes. (Bastos, 2011).

O Brasil assumiu compromissos internacionais para combater o trabalho escravo. O país é signatário de tratados importantes, como as Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Convenção Suplementar da ONU sobre a Abolição da Escravatura. Apesar desses esforços, o trabalho escravo contemporâneo ainda persiste, evidenciando um desafio que vai além da aplicação da lei, exigindo também a conscientização e inclusão social para erradicar essa prática de forma definitiva. (Sakamoto, 2020).

2.4 - CASOS EMBLEMÁTICOS REGISTRADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO

Neste tópico, serão abordadas as condições degradantes de trabalho enfrentadas por trabalhadores no estado de Mato Grosso, com destaque para o caso de onze trabalhadores que foram resgatados de condições semelhantes à escravidão nas cidades de Itaúba e Guarantã do Norte, no norte de Mato Grosso, em uma ação realizada entre 8 e 16 de setembro de 2021 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho Escravo, com participação de representantes do MPT, técnicos de segurança e apoio da Polícia Federal.

Na cidade de Itaúba, cinco trabalhadores vindos de Lago da Pedra, no Maranhão, realizaram uma coleta de raízes para o preparo do solo para o cultivo de soja. Estes trabalhadores, que chegaram ao local entre abril e setembro de 2021, enfrentaram condições precárias e jornadas exaustivas. Inicialmente alojados em um barraco improvisado com galhos e lona no meio da mata, depois foram transferidos para uma estrutura de madeira anteriormente usada como galinheiro, com chão batido e paredes de lona. Já na cidade de Guarantã do Norte, outros seis trabalhadores foram encontrados alojados em um curral, onde também se encontraram como áreas de convivência. Eles trabalharam na construção de um silo de armazenamento de grãos. As condições eram insalubres, com os trabalhadores inicialmente alojados numa casa infestada de pulgas e morcegos antes de serem transferidos para o curral, onde o piso de madeira e o brete (corredor de passagem de gado) ainda tinham fezes de animais.

Dessa forma, entre os dias 8 e 16 de setembro de 2021, foram resgatadas 11 pessoas em situação de trabalho análogo à escravidão nos municípios de Itaúba e Guarantã do Norte, no estado de Mato Grosso. (MPT, 2021).

Ademais, de acordo com uma reportagem publicada pelo G1, em julho de 2022, seis homens e uma mulher foram resgatados em Vila Bela da Santíssima Trindade, a 521 km de Cuiabá. Esses trabalhadores viviam em barracos de lona sem acesso a banheiro. Além disso, nenhum deles possuía carteira de trabalho assinada, não tinham concluído os estudos e jamais tiveram acesso às propriedades, conforme relatado pelos auditores fiscais envolvidos na operação.

Em outra ação, em agosto de 2022, 14 trabalhadores foram resgatados na zona rural de Paranatinga, a 411 km de Cuiabá. A equipe de fiscalização constatou que eles realizavam o corte de eucalipto sem qualquer treinamento adequado. Segundo as autoridades, nenhum dos trabalhadores possuía registro em Carteira de Trabalho ou equipamentos de proteção individual.

Em 2024, o portal G1 publicou um caso sobre uma idosa de 94 anos resgatada no Mato Grosso após passar mais de 60 anos vivendo em condições análogas à escravidão. Ela

trabalhava sem receber salário, sem direito a descanso e sem acesso a direitos básicos, realizando tarefas domésticas apenas em troca de moradia e alimentação. Segundo a fiscalização, a idosa foi privada da chance de formar sua própria família, chegando ao ponto de considerar os filhos e netos do empregador como se fossem seus. Ela não desejava deixar o local, afirmando que não poderia abandonar a patroa, a quem chamava de irmã. O caso foi identificado pelo MPT e pela Polícia Federal.

Os casos mencionados ilustram uma realidade persistente e alarmante no Brasil, onde, apesar dos avanços legislativos e das políticas públicas, o trabalho em condições análogas à escravidão continua sendo uma prática frequente. O MPT, em parceria com outros órgãos governamentais, como o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Polícia Federal (PF), Ministério Público Federal (MPF), Defensoria Pública da União (DPU), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), têm atuado de forma intensiva para combater essa prática.

Segundo dados divulgados pelo Radar SIT - Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho, entre 1995 e 2023, foram resgatados 63.516 trabalhadores em condições de trabalho degradantes, o que representa uma média de 2.104 resgates por ano. Esse número reflete uma triste realidade e evidencia a gravidade e a extensão do problema, especialmente em algumas regiões mais afetadas.

No estado do Mato Grosso, por exemplo, foram resgatadas 6.149 pessoas nesse mesmo período, destacando o peso do setor agropecuário e as dificuldades de fiscalização em áreas mais remotas. Esses dados sublinham a importância da atuação conjunta e coordenada de diversos órgãos, que, com ações preventivas e repressivas, busca erradicar o trabalho análogo à escravidão e garantir condições de trabalho dignas para todos os cidadãos.

Portanto, este capítulo tratou da temática dos casos emblemáticos de trabalho análogo à escravidão no estado de Mato Grosso, evidenciando a persistência desse tipo de exploração, especialmente em áreas rurais e no setor agropecuário, onde as condições de trabalho são frequentemente degradantes e marcadas pela ausência de direitos básicos. As operações de resgate, realizadas em conjunto pelo MPT, PF e outros órgãos, demonstram o comprometimento das autoridades em enfrentar essa realidade, mas também revelam os desafios contínuos na fiscalização e erradicação dessas práticas. Os dados de resgate reforçam a urgência de uma atuação articulada entre diferentes esferas de governo para garantir condições dignas de trabalho e fortalecer as raízes dessa violação de direitos humanos.

Dando sequência a essa análise, o próximo capítulo, aprofunda-se na realidade específica do estado de Mato Grosso, um dos principais focos de incidência de trabalho escravo

no país. A partir de dados estatísticos e relatos de operações, o capítulo trará uma perspectiva regionalizada das ações do MPT, revelando os principais setores, perfis das vítimas, estratégias de fiscalização e os resultados das operações realizadas. Essa abordagem prática permite visualizar as dificuldades e avanços específicos do combate ao trabalho escravo em Mato Grosso, destacando a importância de ações direcionadas e coordenadas para promover a justiça e a dignidade no ambiente laboral.

CAPÍTULO 3 - ESTATÍSTICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO E AÇÕES DO MPT NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

O capítulo apresenta uma análise das estatísticas sobre o combate ao trabalho análogo à escravidão no estado de Mato Grosso e as ações do Ministério Público do Trabalho (MPT) nesse contexto. Primeiramente, serão discutidos dados estatísticos que evidenciam a dimensão do problema no estado, com foco nos setores econômicos mais afetados e no perfil das vítimas resgatadas, que incluem majoritariamente pessoas de grupos racialmente vulneráveis, como a população parda e preta.

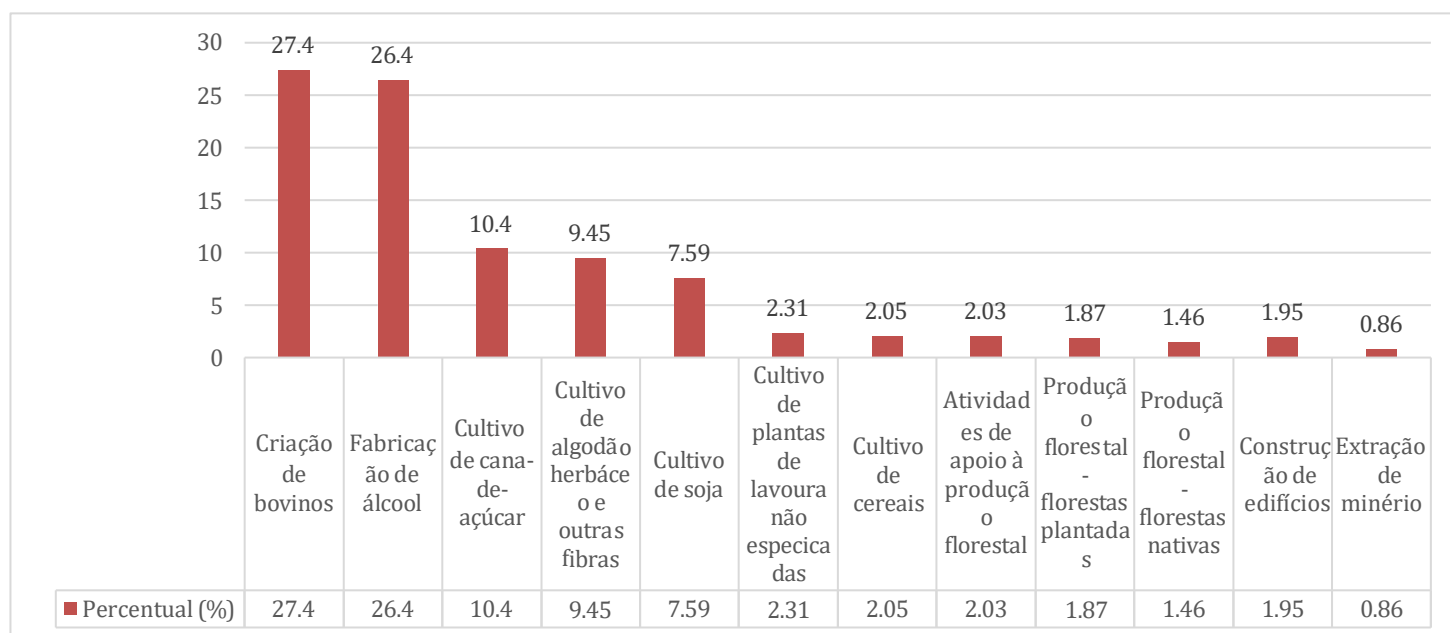
Em seguida, o capítulo examinará o uso do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pelo MPT como uma ferramenta de ajuste extrajudicial para proteção de práticas trabalhistas abusivas. Será comprovada sua eficácia na regularização de trabalhadores e na promoção de condições de trabalho justas.

Por fim, o capítulo abordará o Cadastro de Empregadores, conhecido como “Lista Suja”, que expõe publicamente empresas envolvidas em práticas de exploração. Esse instrumento visa desencorajar a proteção trabalhista ao penalizar economicamente os infratores e conscientizar a sociedade sobre a gravidade do problema. Ao final, o capítulo reflete sobre a importância dessas ações para a proteção dos trabalhadores e o combate à reincidência, reforçando a necessidade de políticas públicas eficazes e parcerias interinstitucionais para enfrentar a persistência do trabalho escravo no estado.

3.1 - DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

De acordo com dados publicados no Radar SIT - Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, entre 1995 e 2023, 6.149 pessoas foram resgatadas de condições de trabalho análogas à escravidão no estado de Mato Grosso, com uma média de 212 resgates por ano. Conforme o gráfico 1, os setores econômicos mais frequentemente envolvidos em resgates de trabalho análogo à escravidão. Observa-se que a criação de bovinos liderou com 27,4% dos casos, seguida pela produção de álcool (26,4%) e o cultivo de cana-de-açúcar (10,4%). Outros setores expressivos incluem o cultivo de algodão herbáceo e outras fibras (9,45%) e o cultivo de soja (7,59%).

Gráfico 1: Setores Econômicos mais frequentemente envolvidos

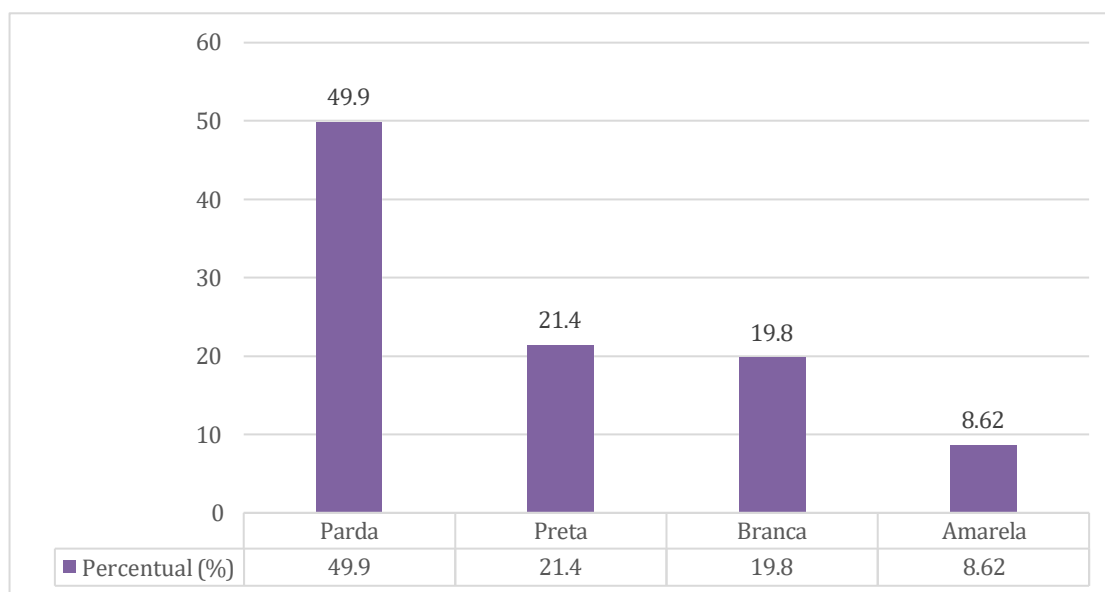


Fonte: Radar SIT - Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil (2023)

Esses dados indicam uma maior incidência de condições de trabalho análogas à escravidão em setores agropecuários e de produção agrícola intensiva. A predominância dessas atividades, especialmente a pecuária e o setor sucroalcooleiro, sugere a vulnerabilidade dos trabalhadores nessas áreas, muitas vezes expostos a condições precárias e à exploração laboral. Esse panorama destaca a necessidade de uma fiscalização rigorosa e de políticas de prevenção e combate ao trabalho análogo à escravidão nesses setores econômicos.

A distribuição racial das vítimas resgatadas de condições de trabalho análogas à escravidão no estado de Mato Grosso evidencia padrões sociodemográficos que apontam vulnerabilidades específicas entre grupos específicos. Conforme o Radar SIT (2023), a maioria das vítimas pertence à categoria racial “Parda”, representando 49,9%, seguidas em menor proporção pelas categorias “Preta” e “Branca”. Esses dados sugerem uma vulnerabilidade maior entre pessoas pardas e pretas, que enfrentam maior exposição a condições exploratórias no mercado de trabalho, refletindo desigualdades estruturais e fatores identitários que intensificam a exposição desses grupos à exploração laboral, conforme ilustrado nos gráficos 2.

Gráfico 2: Distribuição racial das vítimas resgatadas de condições de trabalho análogas à escravidão



Fonte: Bancos de dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE) e do Sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo) (2023)

A predominância de vítimas negras (pardas e pretas) indica uma relação direta entre vulnerabilidade social e racial no contexto de exploração laboral. O perfil das vítimas reforça, portanto, a importância de considerar a questão racial nas políticas de combate ao trabalho escravo contemporâneo, uma vez que grupos historicamente marginalizados tendem a ser mais afetados por condições de exploração.

Na tabela 1 divulgada pelo IBGE (2023), os municípios do estado de Mato Grosso com os maiores números de trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão, entre os quais se sobressaem Juara (195 resgatados), Santa Terezinha (132), e São Félix do Araguaia (95).

Esses municípios apresentam características socioeconômicas distintas, como baixos índices de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) e baixos salários médios, refletindo um cenário de vulnerabilidade social e econômica que contribui para a exploração laboral. Além disso, fatores como o crescimento populacional negativo ou marginal em algumas regiões e baixas taxas de empregos formais indicam uma precariedade nas oportunidades de trabalho, o que aumenta a dependência desses trabalhadores de atividades informais e de alto risco de exploração. Os dados sugerem a necessidade de instruções específicas nesses municípios para combater o trabalho escravo e promover melhores condições sociais e econômicas.

Tabela 1: Municípios de Resgate

Município	UF	Tralhadores Resgatados Nascidos no Município (2002-2023)	Tralhadores Resgatados (1995-2023)	População residente (Censo democratico 2022)	Crescimento da população de 2010 a 2022 (2022)	IDH Municipal - Educação (2010)	PIB PER CAPITA (2019)	Remuneração Média dos Trabalhadores CLT (2019)	Vínculo de emprego Formal Celetista - Saldo (2023)
Cuiabá	MT	56	55	650.877	18,10%	0,726 (Alto)	R\$ 40.199,11	R\$ 2,5 mil	7.465
Jauru	MT	37	102	8.367	-20%	0,563 (Baixo)	R\$ 33.261,00	R\$ 1,9 mil	-5
Santa Terezinha	MT	36	132	7.596	2,70%	0,498 (Muito Baixo)	R\$ 17.950,41	R\$ 2,2 mil	-113
Rosário Oeste	MT	36	29	15.453	-12,60%	0,520 (Baixo)	R\$ 17.901,65	R\$ 2,1 mil	189
São Felix do Araguaia	MT	31	95	13.621	28,20%	0,538 (Baixo)	R\$ 61.169,77	R\$ 2,6 mil	-172
Poconé	MT	31	421	31.217	-1,80%	0,534 (Baixo)	R\$ 17.614,59	R\$ 2,2 mil	107
Vila Rica	MT	29	176	19.888	-7%	0,553 (Baixo)	R\$ 20.273,24	R\$ 1,8 mil	54
Juara	MT	28	195	34.906	6,50%	0,543 (Baixo)	R\$ 25.082,12	R\$ 2,1 mil	582
Peixoto de Azevedo	MT	28	11	32.714	6,20%	0,521 (Baixo)	R\$ 17.403,44	R\$ 2,4 mil	145
Cáceres	MT	26	10	89.681	2%	0,633 (Médio)	R\$ 20.240,10	R\$ 2 mil	248

Fonte: Fonte: IBGE – PIB dos Municípios e Estimativas da população, Radar SIT - Paineis de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, PNUD - Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, ME - RAIS e Novo CAGED

A análise dos dados destaca uma realidade alarmante sobre o trabalho análogo à escravidão no Brasil, expondo não apenas a gravidade do problema, mas também suas complexidades, como as desigualdades entre setores econômicos, áreas de residência e fatores étnico-raciais no estado do Mato Grosso. Os dados mostram uma situação particularmente preocupante, em que os trabalhadores enfrentam não só condições análogas à escravidão, mas também outras privações, como a falta de acesso ao saneamento básico.

Diante disso, fica evidente a necessidade de políticas públicas eficazes e abrangentes para combater o trabalho análogo à escravidão, reconhecendo que esse problema demanda uma abordagem holística e integrada. Nos próximos tópicos, serão exploradas duas importantes ferramentas para enfrentar essa realidade: os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), que visam à responsabilização e ao compromisso de empregadores em adotar práticas laborais adequadas, e o Cadastro de Empregadores, conhecido como “Lista Suja,” que busca expor e desencorajar empresas que mantêm trabalhadores em condições análogas à escravidão. Essas medidas, entre outras ações, são fundamentais para garantir a proteção dos trabalhadores e promover um ambiente de trabalho digno e justo.

3.2 - ACORDOS DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) E SUA EFICÁCIA

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), previsto no ordenamento jurídico brasileiro e regulamentado pela Lei Federal nº 7.347/1985, que estabelece normas para a Ação Civil Pública, não dispõe do art. 5º, § 6º, que determinados órgãos públicos possuem legitimidade para obter dos compromissos interessados de adequação de suas condutas às exigências legais. (Brasil, 1985).

Conforme Gonçalves (2010), o termo de ajuste de conduta é visto como um instrumento administrativo que permite às empresas cumprirem o ordenamento jurídico trabalhista, fundamentando-se em métodos de resolução extrajudicial de conflitos.

Sob essa perspectiva Silva (2004) diz que, o termo de ajuste de conduta é um instrumento jurídico voltado para a resolução de conflitos que afetam interesses coletivos. Ele é firmado entre os órgãos com legitimidade para propor ação civil pública e o investigado, representado pelo empregador. Através desse termo, estabelece-se, de forma voluntária, o modo, o local e o prazo para que o investigado ajuste sua conduta às exigências legais.

Destaca-se que o responsável pela violação, ou seja, quem mantém trabalhadores em condições semelhantes à escravidão, pode assumir um compromisso com o MPT, ajustando sua conduta às exigências legais por meio de imposições. Esse compromisso possui eficácia de um título executivo extrajudicial, conforme §6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985. Caso a irregularidade persista, cabe ao MPT o direito de auxiliar uma ação civil pública. (Farias, 2020).

A atuação administrativa do MPT não se encerra com a assinatura do TAC, ao contrário, o MPT mantém seu interesse no cumprimento integral do acordo, garantindo sua efetividade. Para isso, o MPT acompanha o cumprimento do TAC, podendo solicitar informações diretamente à empresa ou pessoa signatária, requerer fiscalização a outros órgãos, como o MPT, ou realizar inspeção diretamente por um Procurador do Trabalho. Caso o TAC seja totalmente cumprido, o inquérito é arquivado. No entanto, se houver descumprimento, o MPT poderá ajudar as ações cabíveis, esgotadas as possibilidades administrativas e extrajudiciais. Se a empresa recusar a assinatura do TAC, o caminho é a Ação Civil Pública. (Gonçalves, 2010).

3.3 - CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM SITUAÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - “LISTA SUJA”

A Lista Suja é um mecanismo inicialmente regulamentado pela portaria 504/2004 do MTE e que passou por alterações nas Portarias Interministeriais nº 02/2011, nº 02/2015, e, por fim, a Portaria Interministerial nº 04/2016, atualmente em vigor. Esse instrumento visa dar visibilidade às autoridades que exploram mão de obra escrava, “dar nomes aos bois” e divulgando publicamente tais práticas.

O Professor e auditor do trabalho Chagas (2007, p. 129) abordará a nomenclatura "Lista Suja" nos seguintes termos:

Em verdade, o epíteto Lista Suja representa, intencionalmente ou não, uma forma de estigmatização. No entanto, o adjetivo “sujo” talvez represente um eufemismo para qualificar algumas das práticas que são constatadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), pois os empregadores não se cansam de inovar nas formas de degradar os trabalhadores. (Chagas, 2007, p. 129).

Portanto, a Lista Suja funciona como uma forma de sanção que vai além do direito penal, impactando primeiro a marca e a consulta dos funcionários antes de atingir suas finanças. Além disso, a inclusão de um nome nessa lista pode acarretar diversas multas e restrições comerciais, o que tem levado a constantes ataques públicos e ações judiciais contra sua aplicação. (Braga, 2018)

De acordo com Wandermurem (2024) desde 2003, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) revisa e atualiza semestralmente a lista com o objetivo de dar transparência aos atos administrativos que decorrem das ações fiscais de combate ao trabalho escravo. Os nomes dos empregadores, sejam pessoa física ou jurídica, são inseridos na lista apenas após a conclusão do processo administrativo referente à infração, permanecendo nela por um período de dois anos desde a inclusão. Com a colaboração de membros da Defensoria Pública da União, MPT, dos Ministérios Públicos Federais e do Trabalho, da Polícia Federal e outras forças policiais, auditores fiscais do MTE realizam operações conjuntas de fiscalização para combater o trabalho em condições análogas à escravidão. Durante essas operações, ao identificar trabalhadores em situações que atendem a critérios legais, são lavrados autos para cada irregularidade trabalhista encontrada, documentando como protegidos de direitos e evidenciando a submissão dos trabalhadores a condições degradantes.

Cada infração gera um processo administrativo em que os envolvidos têm garantido o direito à defesa. Somente após o término desse processo, sem possibilidade de recurso, os

nomes são acrescentados à “lista suja”. O MTE revelou em 2024 uma atualização significativa no combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil. Segundo uma publicação recente, 248 funcionários foram incluídos no cadastro da chamada “Lista Suja”. Este número marca o maior índice de inclusões já registrado, destacando a persistência e a diversidade de contextos em que o trabalho análogo à escravidão ainda ocorre.

Entre os setores com maiores incidências estão o trabalho doméstico (43), cultivo de café (27), criação de bovinos (22), produção de carvão (16) e construção civil (12). O destaque para o trabalho doméstico como a atividade com maior número de trabalhadores resgatados chama atenção para a vulnerabilidade presente em contextos privados, onde a fiscalização é dificultada pela natureza das relações e pelo ambiente em que se realiza.

O setor agrícola, que inclui atividades como o cultivo de café e a criação de bovinos, também representa uma parcela significativa dos casos, refletindo a continuidade de práticas laborais degradantes em áreas rurais e muitas vezes isoladas. Estes trabalhadores, frequentemente migrantes ou de áreas economicamente desfavorecidas, enfrentam desafios adicionais, como baixos níveis de escolaridade, pouca assistência social e dependência de empregos sazonais. A continuidade dessas práticas, mesmo após a implementação de leis mais rigorosas e de ações como a própria “Lista Suja”, revela uma combinação complexa de fatores econômicos, sociais e culturais. Por um lado, muitos trabalhadores ainda utilizam essas práticas devido ao baixo custo da mão de obra explorada, especialmente em setores com alta demanda por força de trabalho e margem de lucro estreito. Por outro lado, os trabalhadores vulneráveis, frequentemente em situações de pobreza extrema, acabam submetendo-se a tais condições por falta de alternativas. (Barbosa, 2024)

A inclusão do registro de trabalhadores na “Lista Suja” em 2024 evidencia tanto a eficácia das fiscalizações quanto a dimensão do problema do trabalho análogo à escravidão no Brasil. Esse cenário reforça a necessidade de um fortalecimento das políticas públicas, especialmente em regiões rurais e setores mais vulneráveis à exploração. É essencial um trabalho conjunto entre o MTE, MPT, ONGs e outros organismos para intensificar a fiscalização e criar oportunidades de qualificação e inserção social para trabalhadores em situação de vulnerabilidade.

Sendo assim, este capítulo fez uma análise dos dados sobre trabalho análogo à escravidão no estado de Mato Grosso, que expõe um quadro alarmante de exploração laboral, especialmente nos setores agropecuários, como a criação de bovinos e o cultivo de cana-de-açúcar e soja. As estatísticas mostram que a maior parte das vítimas resgatadas pertence a grupos raciais e sociais vulneráveis, como a população parda e preta, refletindo as

desigualdades estruturais que permeiam o mercado de trabalho. Além disso, o mapeamento dos municípios com maior incidência de casos de trabalho escravo revela um padrão socioeconômico de baixo desenvolvimento humano e precariedade no emprego formal, fatores que ampliam o risco de exploração.

O enfrentamento desse problema exige a implementação de políticas públicas integradas e medidas de combate eficazes. Dessa forma, foram comprovadas ferramentas importantes nesse contexto, como os TAC e a “Lista Suja” de funcionários, ambos essenciais para garantir a responsabilização e o combate à reincidência de práticas análogas à escravidão. Contudo, a persistência desses casos evidencia a necessidade de intensificar os esforços interinstitucionais e adotar ações que visem a inclusão social e econômica dos trabalhadores, reduzindo a vulnerabilidade desses grupos a condições degradantes e ilegais de trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o desenvolvimento desta pesquisa, foram examinados aspectos históricos e estruturais relacionados à exploração do trabalho análogo à escravidão no Brasil, com abordagem no estado de Mato Grosso. Buscou-se compreender as medidas adotadas pelo MPT para combater essa prática no estado, analisando tanto os avanços quanto os desafios enfrentados no cenário atual. Observe-se que, embora o MPT tenha desempenhado um papel fundamental no enfrentamento dessa grave violação dos direitos trabalhistas, a persistência do trabalho análogo à escravidão em Mato Grosso evidencia a necessidade contínua de esforços coordenados e políticas eficazes para erradicar essa prática e proteger os trabalhadores vulneráveis.

Os objetivos gerais deste estudo incluíram compreender o contexto histórico e as dinâmicas do trabalho análogo à escravidão no Brasil e analisar a evolução das políticas e legislações previstas à sua erradicação. Objetivos específicos envolveram a caracterização dos setores econômicos mais afetados, a análise do perfil das vítimas e a avaliação da eficácia das ações do MPT, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e a “Lista Suja”. Esses aspectos foram envolvidos ao longo da pesquisa, abordando as questões levantadas na Introdução e refletindo sobre as estratégias e os impactos das ações do MPT no combate à exploração do trabalho em Mato Grosso.

Concluindo, este estudo buscou oferecer uma visão abrangente sobre a exploração do trabalho análogo à escravidão em Mato Grosso, destacando os setores econômicos e regiões geográficas mais afetadas, além de traçar o perfil das vítimas. Analisou-se também a atuação do MPT no estado, avaliando a efetividade de suas estratégias de prevenção, fiscalização e responsabilização dos casos de exploração laboral. Foi possível identificar desafios legais, estruturais e sociais enfrentados pelo MPT, que afetam diretamente o combate a essa grave violação dos direitos humanos e trabalhistas. Esses achados fornecem uma base sólida para orientar futuras políticas e ações externas à erradicação do trabalho análogo à escravidão em Mato Grosso, promovendo um ambiente de trabalho mais seguro e justo.

Apesar das ações do MPT serem fundamentais para combater essas práticas, elas abordam apenas os sintomas do problema, sem tratar suas causas profundas. Nesse sentido, é essencial uma mudança de paradigma, direcionando recursos e políticas para a raiz das especificidades, que envolvem questões sociais, econômicas e culturais que perpetuam o trabalho escravo contemporâneo. Compreender as condições de vida das famílias envolvidas,

as pressões económicas que levam à exploração e as lacunas de acesso aos serviços sociais são passos fundamentais.

Sugere-se a realização de estudos aprofundados e longitudinalmente estruturados, capazes de monitorar trabalhadores resgatados e identificar fatores de vulnerabilidade e intervenções eficazes para mitigar os riscos de reincidência no trabalho análogo à escravidão. Além disso, recomenda-se uma análise crítica das políticas e programas existentes, com o objetivo de avaliar seu alcance e eficácia, identificando áreas de melhoria por meio de uma abordagem participativa e inclusiva. Envolver todas as partes interessadas, incluindo o governo, as organizações da sociedade civil, o setor privado e a comunidade em geral, é fundamental para garantir que essas avaliações sejam abrangentes e representativas.

Dentre os desafios identificados, a falta de dados precisos e atualizados sobre o trabalho análogo à escravidão representa um obstáculo significativo, dificultando a formulação de políticas embasadas e a avaliação de impacto das disciplinas. Além disso, limitações de recursos e infraestrutura, principalmente em áreas rurais e isoladas, podem afetar a eficácia da implementação de programas de combate ao trabalho escravo.

Os dados estatísticos apresentados durante a pesquisa destacam a persistência do trabalho análogo à escravidão, evidenciando a necessidade de ações e políticas constantes e efetivas para combatê-lo. Este estudo cumpriu seu propósito ao abordar os objetivos propostos e ressaltar a relevância contínua do tema.

Diante desses desafios, é crucial um compromisso renovador de todos os setores da sociedade para enfrentar o problema do trabalho análogo à escravidão em Mato Grosso. Uma abordagem coordenada e colaborativa que um governo, sociedade civil, setor privado e a comunidade em geral em um esforço conjunto pode garantir um ambiente de trabalho digno para todos. Esse compromisso partilhado e uma ação coletiva são essenciais para garantir um futuro onde a exploração do trabalho seja eliminada, permitindo que todos os trabalhadores tenham acesso a condições laborais seguras e justas.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Thaís Neres. **Trabalho Análogo a Escravidão no Brasil: Uma Análise Acerca dos Trabalhadores do Setor da Agricultura até os dias atuais.** [S. l.], 22 jun. 2024.

Disponível em: <https://revistaft.com.br/trabalho-analogo-a-escravidao-no-brasil-uma-analise-acerca-dos-trabalhadores-do-setor-da-agricultura-ate-os-dias-atuais/>. Acesso em: 5 nov. 2024.

BASTOS, Fernanda Soares. **O trabalho escravo contemporâneo no Brasil e a evolução das políticas públicas de proteção aos trabalhadores.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 87/88, pág. 117-128, jan./dez. 2013.

BRAGA, Francisco Helen. **Trabalho escravo contemporâneo: o caso Fazenda Brasil Verde e os compromissos reforçados pelo Brasil no sistema internacional.** Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 24.692, de 12 de julho de 1934. Institui o regulamento do Conselho Nacional do Trabalho.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D24692.htm. Acesso em: 12 nov. 2024(TCC verdadeiro (1)).

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 nov. 2024(TCC verdadeiro (1)).

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos da Constituição Federal sobre a reforma do Judiciário e dá outras providências.**

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 12 nov. 2024

BRASIL. **Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm . Acesso em: 12 nov. 2024

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.** Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. **Lei Federal n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o Código Penal, para definir o crime de redução a condição análoga ao escravo.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10803.htm. Acesso em: 12 nov. 2024

BRASIL. **Lei Federal n. 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 12 nov. 2024

BRASIL. **Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e**

direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347.htm. Acesso em: 12 nov. 2024

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Fiscalização resgatada 43 bolivianos em condições análogas à escravidão em São Paulo. Ministério do Trabalho e Emprego, 12 out. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Outubro/fiscalizacao-resgata-43-bolivianos-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-sao-paulo>. Acesso em: 3 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília: MTE, 2011.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. O MTE atualiza o cadastro de trabalhadores que submetiam trabalhadores a condições análogas à escravidão. Ministério do Trabalho e Emprego, 10 abr. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Abril/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria Interministerial n. 4, de 11 de maio de 2016. Institui o cadastro de trabalhadores que permitem a retenção de trabalhadores em condições análogas ao escravo. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia>. Acesso em: 12 nov. 2024

CHAGAS, Daniel de Matos Sampaio. **O Ministério do Trabalho e Emprego e os subsídios para defesa judicial da União nas ações relativas ao cadastro de empregadores do trabalho escravo.** In: Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul. v. 1, n.1 (abr. 2007). Campo Grande: PRT 24ª, 2007. p. 129

CUNHA, Eduardo Maia Tenório da. **Atribuição e legitimidade do Ministério Público do Trabalho na perspectiva dos direitos humanos.** 2011. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2011.

FARIAS, Talden. **Ambiente jurídico Termo de Ajustamento de Conduta e celeridade processual.** [S. l.], 12 nov. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-04/ambiente-juridico-termo-ajustamento-conduta-celeridade-processual/>. Acesso em: 3 nov. 2024.

G1. Idosa de 94 anos é resgatada após mais de 60 anos em condições análogas à escravidão em MT. G1, Mato Grosso, 29 anos. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2024/08/29/idosa-de-94-anos-e-resgatada-apos-mais-de-60-anos-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-mt.ghtml>. Acesso em: 12 nov. 2024.

G1. Seis homens e uma mulher são resgatados de trabalho análogo à escravidão em MT. G1, Mato Grosso, 23 jul. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/matogrosso/noticia/2022/07/23/seis-homens-e-uma-mulher-sao-resgatados-de-trabalho-analogo-a-escravidao-em-mt.ghtml>. Acesso em: 12 nov. 2024.

GONÇALVES, Leandro Ramos. **O alcance do termo de ajustamento de conduta: infrações trabalhistas pretéritas constatadas pela SRTE.** Âmbito Jurídico, 2010.

Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-83/o-alcance-do-termo-de-ajustamento-de-conduta-infracoes-trabalhistas-preteritas-constatadas-pela-srte/#:~:text=Neste%20diapas%C3%A3o%2C%20o%20Termo%20de,de%20extrema%20relev%C3%A2ncia%20para%20a>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Áreas de atuação**. Disponível em: <https://www.prt23.mpt.mp.br/mpt-mt/areas-de-atuacao>. Acesso em: 25 out. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Minist%C3%A9rio_P%C3%BAblico_do_Trabalho. Acesso em: 12 nov. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Fiscalização resgatou 11 trabalhadores em situação análoga à escravidão em Guarantã do Norte e Itaúba**. Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região, Alta Floresta, há 9 anos. 2023. Disponível em: <https://www.prt23.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-alta-floresta/1670-fiscalizacao-resgata-11-trabalhadores-em-situacao-analog-a-escravidao-em-guaranta-do-norte-e-itauba>. Acesso em: 12 nov. 2024.

MPT, MPT e MPF firmam cooperação para reforçar cumprimento de políticas públicas de combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas. Ministério Público do Trabalho, 2ª Região, 23 mar. 2023. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/878-mpt-e-mpf-firmam-cooperacao-para-reforcarmcumprimento-de-politicas-publicas-de-combate-ao-trabalho-escravo-e-ao-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 12 nov. 2024.

NETO, João Moreno de Souza. **O combate ao trabalho analógico à escravidão no Brasil hodierno**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2023.

PEREIRA, Ricardo. **Ministério Público do Trabalho, Mercado de Trabalho e Conjuntura de Análise**. Rio de Janeiro, 2021

PÉRISSE, Paulo Guilherme Santos. **A judicialização das relações de trabalho e o Ministério Público**. 2013. 193f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Estudos Sociais e Políticos, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e Direito Constitucional Internacional**. 6a ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.

ROSTON, André Esposito. **Histórias de liberdade**. São Paulo: Editora Contexto. p. 11, 2020.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Editora Contexto, 2020.

SANTIAGO, GOMES, GUSMÃO, Nestor Eduardo Araruna, Ana Virginia Moreira, Paulo Maurício Araújo. **Trabalho escravo contemporâneo e tutela penal para mais além da liberdade de locomoção: Uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**

do Brasil. Revista Chilena De Derecho Del Trabajo Y De La Seguridad Social, [S. l.], v. 14, n. 17, p. 1-19, 24 fev. 2023.

SÃO PAULO (Estado). **Lei Estadual n. 14.946, de 28 de janeiro de 2013. Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.** Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 12 nov. 2024

SILVA, Daniel Neves. **Abolição da escravidão; Brasil Escola.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/abolicao-da-escravatura.htm>. Acesso em 12 de novembro de 2024.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Termo de Ajustamento de Conduta.** São Paulo: LTr, 2004

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO (SINBRAF). **CLT: o que significa? Como surgiu?.** Disponível em: <https://sinbraf.com.br/clt-o-que-significacomosurgiu/#:~:text=A%20Consolida%C3%A7%C3%A3o%20das%20Leis%20do,r eivindica%C3%A7%C3%B5es%20dos%20movimentos%20sindicais%20brasileiros>. Acesso em: 12 nov. 2024.

SMARTLAB. **Trabalho escravo no Brasil.** Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>. Acesso em: 12 nov. 2024.

SMARTLAB. **Trabalho escravo no Brasil: localidades prioritárias.** Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/51?dimensao=prioritarias>. Acesso em: 12 nov. 2024.

SUZUKI, Natália Sayuri. **A mobilização dos atores políticos para a luta contra o trabalho escravo: um caso de ativismo jurídico transnacional.** Trabalho Escravo Contemporâneo, São Paulo, 2014.

TAU, Felipe. **CLT.** [S. l.], 15 ago. 2018. Disponível em: <https://livedetrabalhoinfantil.org.br/conteudos-formativos/glossario/clt/>. Acesso em: 1 nov. 2024.

TEIXEIRA, Eduardo Trampin. **Tráfego de pessoas para fins de trabalho escravo contemporâneo no âmbito nacional e internacional.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023.

VILLELA, Fábio Goulart. **As formas de atuação do Ministério Público do Trabalho no regime democrático.** [S. l.], 21 nov. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-21/fabio-villela-formas-atuacao-ministerio-publico-trabalho/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

WANDERMUREM, Isabella. **O que é a "Lista Suja", iniciativa do governo de combate ao trabalho análogo à escravidão.** [S. l.], 23 abr. 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/o-que-e-a-lista-suja-iniciativa-do-governo-de-combate-ao-trabalho-analogo-a-escravidao,dd0e58d8ece741764e907e133084bb553xi9wn5l.html>. Acesso em: 2 set. 2024.

WESTIN, Ricardo. **CLT chega aos 80 anos com direitos do trabalhador sob disputa.** [S. l.], 24 abr. 2023. Disponível em:
[https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/04/clt-chega-aos-80-anos-com-direitos-do-trabalhador-sob-disputa#:~:text=A%20CLT%20\(Decreto%2DLei%205.452,1%C2%BA%20de%20maio%20de%201943](https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/04/clt-chega-aos-80-anos-com-direitos-do-trabalhador-sob-disputa#:~:text=A%20CLT%20(Decreto%2DLei%205.452,1%C2%BA%20de%20maio%20de%201943). Acesso em: 30 out. 2024.